

Quantum indenizatório que se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da doença pela qual o autor pode estar acometido, a saber: câncer, bem como se tratar de pessoa idosa, que, como dito pela perita em seu laudo, se encontrava visivelmente abalado emocionalmente, por estar sob a suspeita dessa patologia. Recurso da ré a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado na sentença, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Provimento do apelo do autor, para o fim de majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RE E DEU-SE PROVIMENTO A RECURSO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**032. APELAÇÃO 0356516-37.2015.8.19.0001** Assunto: Consórcio / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 22 VARA CÍVEL Ação: 0356516-37.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00596970 - APTÉ: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO: WANDERLEY DA SILVA COSTA OAB/RJ-100988 APTÉ: GERALDO MARINATI DA SILVA ADVOGADO: BRUNO MARTINS GUEDES OAB/RJ-160728 APDO: OS MESMOS APDO: CASAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS ALCANTARA LTDA ADVOGADO: GUSTAVO CHEDID DE SA CARVALHO OAB/RJ-114213 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUTORA QUE OBJETIVA A RETIRADA DO BEM, QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE EMITIR NOVAS COBRANÇAS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESEMBOLSADO, ALÉM DO RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. PARTE RÉ QUE ALEGA SE TRATAR DE CONSÓRCIO CONTRATADO NA MODALIDADE "LIGHT", OU SEJA, QUE O VALOR DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDERIA A 75% DO VALOR DO BEM E QUE, APÓS A CONTEMPLAÇÃO, PARA OBTER O VEÍCULO, OS 25% RESTANTES DEVERIAM SER QUITADOS NAS PARCELAS REMANESCENTES OU, CASO O VALOR DAS PRESTAÇÕES FOSSE MANTIDO, A CARTA DE CRÉDITO SERIA EMITIDA NO VALOR DE 75% DO BEM. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA PRIMEIRA RÉ (CASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS ALCANTARA LTDA), ACOLHENDO EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, PARA DETERMINAR QUE A SEGUNDA RÉ, ORA APELANTE, FORNEÇA CARTA DE CRÉDITO NO VALOR INTEGRAL DO BEM, SE ABSTENHA DE EMITIR COBRANÇAS EM VALOR SUPERIOR AO QUE ATÉ ENTÃO VINHA SENDO PAGO PELO CONSUMIDOR, RESTITUA EM DOBRO O VALOR INDEVIDAMENTE DESEMBOLSADO E PAGUE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. A SEGUNDA RÉ RECORRE, PRETENDENDO A REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA, ENQUANTO QUE A PARTE AUTORA SE INSURGE CONTRA SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSOS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO, COM BASE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INSTRUI A EXORDIAL PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, NA QUAL A OPÇÃO PELO CONSÓRCIO LIGHT NÃO ESTÁ ASSINALADA. SEGUNDA RÉ QUE EM NENHUM MOMENTO IMPUGNA TAL DOCUMENTO, LIMITANDO SUA TESE DE DEFESA A AFIRMAÇÃO DE QUE O AUTOR TINHA PLENA CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO PLANO CONTRATADO. ENTRETANTO, NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O AUTOR, DE FATO, OPTOU PELA MODALIDADE "LIGHT" DE CONSÓRCIO. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU OS FATOS NARRADOS NA INICIAL À VISTA DA DINÂMICA DOS FATOS E DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. PARTE RÉ QUE, POR SEU TURNO, NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15 OU DE EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME §3º ARTIGO 14 DO CDC, ÔNUS QUE LHE CABIA. ADEMAIS, O FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS TEM O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES CORRETAS, CLARAS E PRECISAS ACERCA DE TODO O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, DE MODO A PERMITIR QUE O CONSUMIDOR POSSA EXERCER DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE A OPÇÃO DE CONTRATAR OU NÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 4º, CAPUT, 6º, INCISO III DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS QUE SE MOSTRA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE NÃO MERECE SER REDUZIDO, EIS QUE ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO DO AUTOR QUE VERSA TÃO SOMENTE SOBRE SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DEIXOU DE CONSIDERAR QUE LHE FOI DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TAL IRRESIGNAÇÃO NÃO MERECE ACOLHIMENTO, PORQUANTO CONSOANTE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 98 DO NCPC, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, SENDO CERTO QUE O PARÁGRAFO 3º DO MENCIONADO ARTIGO DEIXA CLARO QUE TAL RESPONSABILIDADE FICA SOB O EFEITO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA, ENQUANTO PERDURAREM AS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM SEU DEFERIMENTO, PELO PRAZO DE ATÉ 5 ANOS. DEIXA-SE DE CONDENAR A RÉ APELANTE EM HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA JÁ FORAM FIXADOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A QUE FOI CONDENADA A PARTE AUTORA, EM 5%, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE LHE FOI DEFERIDA. RECURSOS DA PARTE RÉ E DA PARTE AUTORA AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA E FIXANDO-SE HONORÁRIOS RECURSAIS A CARGO DA PARTE AUTORA EM 5% (CINCO POR CENTO), OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE LHE FOI DEFERIDA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**033. APELAÇÃO 0085671-69.2013.8.19.0021** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL Ação: 0085671-69.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00586468 - APELANTE: PRISCILA DE AZEREDO TORRES ADVOGADO: MADRA APARECIDA EVANGELISTA COELHO OAB/RJ-158788 APELADO: LBR- LÁCTEOS BRASIL S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB/RJ-168325 APELADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO: MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES OAB/SP-175513 ADVOGADO: SERGIO MIRISOLA SODA OAB/SP-257750 APELADO: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA ADVOGADO: DR(a). PATRÍCIA DE SOUZA OAB/SP-209241 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no decisum embargado, ao fundamento de que, apesar de terem sido arbitrados honorários recursais em desfavor da ora embargante, não teria sido expressamente consignada a sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça. Inocorrência do vício apontado. Recurso ao qual se rejeita. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**034. APELAÇÃO 0298373-80.2011.8.19.0038** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU 7 VARA CÍVEL Ação: 0298373-80.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00584595 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 APELADO: SADRAC AMEZAC LUIZ ADVOGADO: SUMAYA PORTILHO GOMES OAB/RJ-138425 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ